

7.
CITE, momento,
plágio de
17/04/85
AP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DENISAR ARNEIRO) PMDB-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece correção monetária para os débitos da administração federal.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA -- ECONOMIA, IND.E COMÉRCIO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 13 de DEZEMBRO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Aiborge, em 7 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. José Alberto de Souza, em 24-5 1985

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. Deputado Wladimir Rodrigues, em 20-6 1986

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4765 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 60

Caixa: 144
PL N° 4765/1984

1

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	C.F.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			P.L. 4.265	1984	02	12	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Bucamiheda, a Coordenação de Comissões								
Permanentes								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

PEENO

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	PEENO
			4765	1984	24	05	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DIST. DEP. JOAO ALBERTO SOUZA

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			4765	1984	14	08	85	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado para parecer favorável

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Myung
			4765	1984	22	08	85	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado, unanimemente, o Parecer Favorável do Relator, Dep. João Alberto de Souza.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Roussel
			4765	1984	30	08	85	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Comissão de Finanças.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1984

(DO SR. DENISAR ARNEIRO)



Estabelece correção monetária para os débitos da administração federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS).



*As Comissões de Constituição e
Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e
de Finanças. em 23.11.84.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4765
PROJETO DE LEI Nº, de 1984

Estabelece correção monetária para os débitos da administração federal.

D
Do Deputado DENISAR ARNEIRO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º os débitos da administração federal com atraso superior a 30 (trinta) dias vencerão juros e correção monetária em favor do credor e deverão ser calculados e integrados quando se efetivar o pagamento da obrigação.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao disposto neste artigo as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, da administração federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

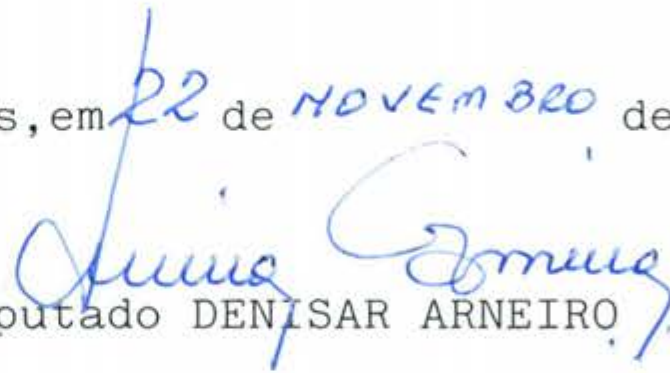
Arneiro
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema iniquidade a presente situação pela qual a União Federal se reserva a cobrança de correção monetária e juros para seus créditos, automaticamente, enquanto, notadamente na administração indireta, pratica atrasos substanciais sem que o credor tenha a reposição dos valores a que tinha direito no vencimento da dívida.

Será, pois, de elementar justiça, por ser regra de equidade, que se proponha, almejando o prestigioso apoio de nossos nobres Colegas, a correção desses débitos, dispensáveis, por serem notórias, as reiteradas considerações que se fazem, iterativamente, sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 22 de NOVEMBRO de 1984


Deputado DENISAR ARNEIRO

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 765, DE 1 984

Estabelece correção monetária para os débitos da administração federal.

Autor: Deputado Denisar Arneiro

Relator: Deputado JORGE ARBAGE

R E L A T Ó R I O

O nobre Deputado Denisar Arneiro apresentou este projeto estabelecendo que os débitos da administração federal, com atraso superior a trinta dias, vencerão juros e correção monetária em favor do credor e deverão ser calculados e integrados quando se efetivar o pagamento da obrigação. Essa norma aplica-se às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

Na justificção é dito:

" É de extrema iniquidade a presente situação pela qual a União Federal se reserva a cobrança de correção monetária e juros para seus créditos, automaticamente, enquanto, notadamente na administração indireta, pratica atrasos substanciais sem que o credor tenha a reposição dos valores a que tinha direito no vencimento da dívida."

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Compete à União legislar sobre a matéria deste projeto, conforme se lê no art. 8º, item XVII, alínea "b", da vigente Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela norma inscrita no art. 43, do mesmo texto fundamental, cabe ao Parlamento, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No processo legislativo cuida-se da elaboração de lei ordinária, especialmente prevista no art. 46, item III, do Estatuto Político.

A inicitiva, que na espécie é concorrente, acha-se disciplinada pelo art. 56 da Carta Magna.

Quanto ao mérito, o projeto deve merecer nossa a-provação. Efetivamente, se o Governo cobra correção monetária em seus créditos deve pagá-la nos débitos que quita fora de prazo. É uma questão de lealdade.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4 765/84.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1985


Deputado JORGE ARBAGE
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1984

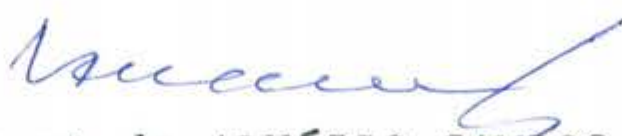
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.765/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Arnaldo Maciel, João Divino, José Melo, Gorgônio Neto, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Bonifácio de Andrada, Jorge Arbage, Ernani Sátiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Nilson Gibson, Hamilton Xavier, José Burnett, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Natal Gale, Jairo Magalhães, Gomes da Silva e Eduardo Galil.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1985


Deputado ALUIZIO CAMPOS
Presidente


Deputado JORGE ARBAGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1984

Estabelece correção monetária para os débitos da administração federal.

Autor: Deputado DENISAR ARNEIRO

Relator: Deputado JOÃO ALBERTO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Intenta a Proposição em epígrafe determinar o pagamento de juros e correção monetária, em favor do credor, dos débitos da administração federal com atraso superior a 30 dias.

Justificando a matéria, o ilustre Deputado DENISAR ARNEIRO — Autor do Projeto — assevera ser "de extrema iniquidade a presente situação pela qual a União Federal se reserva a cobrança de correção monetária e juros para seus créditos, automaticamente, enquanto, notadamente na administração indireta, pratica atrasos substanciais sem que o credor tenha a reposição dos valores a que tinha direito no vencimento da dívida".

Submetido o assunto à Comissão de Constituição e Justiça, manifesta-se o Órgão Técnico pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator — o Deputado JORGE ARBAGE.

Cabe-nos, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, examinar o Projeto conforme o enfoque determinado pelo artigo 28, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente, se existe alguma característica marcante para a economia brasileira dos últimos anos, esta, sem dúvida, reside na questão da indexação. Uma multiplicidade de índices de correção monetária se acomodou na estrutura própria das variáveis econômicas do País, tornando o processo de indexação praticamente irreversível, em que pesem abalizadas críticas especializadas no sentido de se debelar, paulatinamente ou bruscamente, o singular fenômeno.

Não nos cabe, porém, nesta oportunidade, incursionar na questão do mérito da correção monetária, em si, mas apenas assumir que ela existe, e tem uma amplitude capaz de se estender a praticamente todos os segmentos sociais. Se a estrutura, queiramos ou não, é esta, há de se evitar que ela produza distorções em detrimento de um setor ou outro da economia brasileira.

Ora, o Estado jamais cogitou de abrir mão da parcela da correção monetária de seus créditos. Vê-se, amiúde, do ponto de vista tributário ou previdenciário, que o Estado, às vezes, tem perdoado juros e multas associados a seus créditos, mas a correção monetária, esta, tem se mantido intocável.

Se estamos vivendo uma tal estrutura econômica, baseada na indexação institucional da economia, torna-se necessário que os fenômenos econômicos e financeiros funcionem nos dois sentidos, sob pena do Estado agir levianamente em relação aos seus cidadãos. Se o cidadão é o devedor, correção monetária nele... Se é o Estado quem deve, congela-se a dívida.

É mais do que evidente que este procedimento, além da indiscutível ausência de ética nele embutida, pode levar em presas e setores inteiros à desagregação econômico-financeira. Ora, se se estabelece as regras do jogo, vamos jogá-lo honestamente e em todas as suas implicações.

Por isso, somos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 22 de AGOSTO de 1985

JOÃO ALBERTO DE SOUZA

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 22 de agosto de 1985, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado JOÃO ALBERTO DE SOUZA, Favorável ao Projeto de Lei nº 4.765/84.

Compareceram os Senhores Deputados Ralph Biasi, Presidente; Celso Sabóia, Primeiro Vice-Presidente; Luiz Antônio Fayet, Segundo Vice-Presidente; João Alberto de Souza, Osvaldo Trevisan, Renato Johnsson, Paulo Maluf, Israel Pinheiro, Bocayuva Cunha, Gustavo de Faria, Ernesto de Marco, Oscar Corrêa Júnior, Siegfried Heuser, Virgildásio de Senna e Pedro Sampaio.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1985.

Deputado RALPH BIASI
Presidente

Deputado JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 4 765, DE 1984

Estabelece correção monetária para os débitos da Administração Federal.

Autor: Deputado DENISAR ARNEIRO

Relator: Deputado IRAJÁ RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

Pretende a proposição sejam os débitos da administração federal com atraso superior a trinta dias corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em favor do credor, devendo ser calculados e integrados quando se efetivar o pagamento.

Sujeita, ainda, às mesmas disposições, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, da administração federal.

Diz o autor ser de extrema iniquidade a situação pela qual a União reserva-se a cobrança de correção monetária e juros para seus créditos, enquanto, notadamente na administração indireta, pratica atrasos substanciais sem que o credor tenha a reposição dos valores a que tinha direito no vencimento da dívida.

Foi a matéria favoravelmente acolhida nas Comissões Técnicas em que tramitou.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, oportuna e mesmo necessária a medida proposta, visto não se conceber continue o Poder Público, e em especial a União, através de sua Administração Direta e Indireta, a aplicar critérios distintos, no que se refere aos acrêscimos cabíveis, relativamente aos seus débitos vencidos e aos seus créditos, nas mesmas condições.

Como bem afirmou o relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, torna-se necessário que os fenômenos econômicos e financeiros funcionem nos dois sentidos, sob pena do Estado agir levianamente em relação aos seus cidadãos.

Por outro lado, a drástica reforma econômica realizada no País impede possa a proposição conservar seus termos originais, hoje prejudicados pela legislação superveniente.

Contudo, a medida prevista deveria, no nosso entender, prevalecer, a fim de que, doravante, independentemente do desempenho da economia, da existência ou não da correção monetária e da indexação da economia, ficasse assegurada a paridade de tratamento aos débitos e créditos públicos, pelo menos na área federal. Nesse sentido, nova redação é proposta à matéria em exame.

Pelas razões vistas, é o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 765, de 1984, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1986.

Deputado IRAJÁ RODRIGUES

- Relator -



SUBSTITUTIVO

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 765, DE 1984

Dispõe sobre débitos e créditos vencidos, da União.

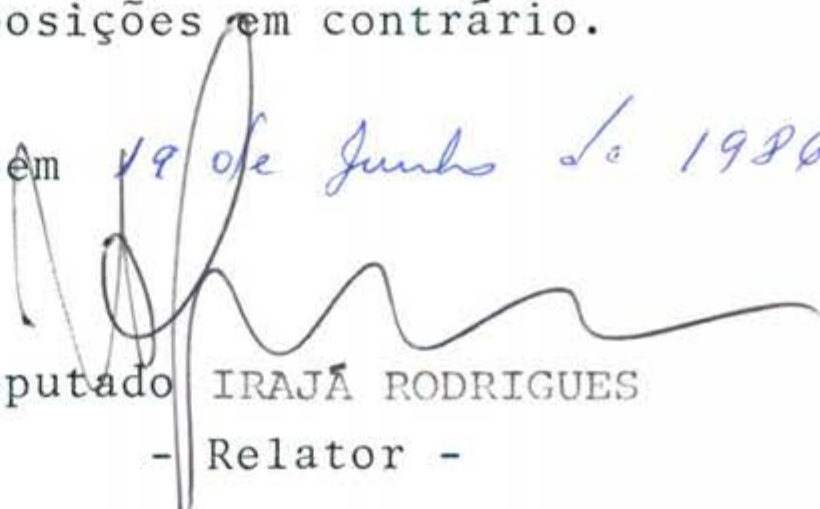
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Qualquer seja sua natureza, os débitos e os créditos vencidos, da União, seja de órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, bem como de Fundações instituídas pelo Poder Público, na Administração Federal, estão sujeitos, por ocasião do seu pagamento ou recebimento, a um único e uniforme critério de cálculo, tanto no que se refere a acréscimos relativos a direitos ou obrigações vencidas, tais como juros, multas moratórias ou quaisquer outras adições ao valor-base e a este relativas, quanto no que se refere à atualização monetária do referido valor, se a houver.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 1986.


Deputado IRAJÁ RODRIGUES
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 4.765/84

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.765/84 - do Sr. Denisar Arneiro - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vicente Guabiroba, Presidente, Irajá Rodrigues e Christóvam Chiradia, Vice-Presidentes, Moysés Pimentel, Jorge Ferraz, José Carlos Fagundes, Aécio de Borba, Wilson Vaz e Fernando Gomes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1986.


Deputado Vicente Guabiroba
Presidente

Deputado Irajá Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 4.765/84

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre débitos e créditos vencidos, da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Qualquer seja sua natureza, os débitos e os créditos vencidos, da União, seja de órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, bem como de Fundações instituídas pelo Poder Público, na Administração Federal, estão sujeitos, por ocasião do seu pagamento ou recebimento, a um único e uniforme critério de cálculo, tanto no que se refere a acréscimos relativos a direitos ou obrigações vencidas, tais como juros, multas moratórias ou quaisquer outras adições ao valor-base e a este relativas, quanto no que se refere à atualização monetária do referido valor, se a houver.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1986.


Deputado Vicente Guabiroba
Presidente

Deputado Irajá Rodrigues
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.765-A, DE 1.984

(DO SR. DENISAR ARNEIRO)

Estabelece correção monetária para os débitos da Administração Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 4765, DE 1.984, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.765, de 1984

(Do Sr. Denisar Arneiro)

Estabelece correção monetária para os débitos da administração federal.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os débitos da administração federal com atraso superior a 30 (trinta) dias vencerão juros e correção monetária em favor do credor e deverão ser calculados e integrados quando se efetivar o pagamento da obrigação.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao disposto neste artigo as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, da administração federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É de extrema iniquidade a presente situação pela qual a União Federal se reserva a cobrança de correção monetária e juros para seus créditos, automaticamente, enquanto, notadamente na administração indireta, pratica atrasos substanciais sem que o credor tenha a reposição dos valores a que tinha direito no vencimento da dívida.

Será, pois, de elementar justiça, por ser regra de equidade, que se proponha, almejando o prestigioso apoio de nossos nobres Colegas, a correção desses débitos, dispensáveis, por serem notórias, as reiteradas considerações que se fazem, interativamente, sobre a matéria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1984.
— Denisar Arneiro.

This image shows a single page of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or printed text on the page.
